



INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA: PAVIMENTANDO O CAMINHO DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Lívia Girão Saraiva

DEFENSIVE CRIMINAL INVESTIGATION: PAVING THE WAY FOR EQUALITY OF ARMS IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS

RESUMO

Este artigo examina a (dis)paridade de armas no processo penal brasileiro, destacando a investigação criminal defensiva como vetor para alcançar o equilíbrio entre as atividades processuais de acusar e defender. Ainda com vestígios inquisitórios, o processo penal brasileiro é operado dentro de uma dinâmica tendencialmente acusatória, como a teoria da dissonância cognitiva aponta que a existência de crenças já existentes influí na decisão judicial, seja positivando a crença, seja adaptando-a ao resultado que se deseja empregar no fato posto em exame judicial. Conduzindo uma investigação independente, nos moldes do Provimento 188/2018 Do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a defesa nivela a atuação com a acusação, a qual dispõe de todo o aparato judicial em seu favor, podendo inaugurar Procedimento Investigatório Criminal com base na Resolução m. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. A relevância da presente discussão se destaca ante a previsão no instituto da investigação criminal defensiva no Novo Projeto do Código de Processo Penal PL 8.045/2010, sinalizando que o instituto há tempos aguarda pela devida regulamentação, tardando o alcance de resultados que verdadeiramente satisfaçam a justiça, assegurem os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos e evitam erros judiciais irreparáveis.

Palavras-chave: Investigação criminal defensiva. Paridade de armas. Cultura inquisitória. Advocacia Criminal. Evolução probatória.

ABSTRACT

This paper examines the (dis)parity of arms in the Brazilian criminal process, highlighting defensive criminal investigation as a vector for achieving balance between prosecutorial and defense activities. Although remnants of an inquisitorial system persist, the Brazilian criminal process operates within a predominantly accusatorial dynamic, where cognitive dissonance theory suggests that pre-existing beliefs influence judicial decisions, either reinforcing those beliefs or adapting them to the desired outcome of the case under judicial review. By conducting an independent investigation, as per the guidelines of Provision 188/2018 by the Federal Council of the Brazilian Bar Association, the defense aims to level the playing field with the prosecution, which has access to the full range of judicial resources, including the initiation of a Criminal Investigatory Procedure based on Resolution 181/2017 of the National Council of the Public Ministry. The relevance of this discussion is emphasized by the inclusion of the defensive criminal investigation institute in the New Draft of the Code of Criminal Procedure PL 8.045/2010, indicating that this institute has long awaited proper regulation, delaying the achievement of outcomes that genuinely satisfy justice, safeguard constitutionally guaranteed rights and fundamental guarantees, and prevent irreparable judicial errors.





Keywords: Defensive criminal investigation. Parity of arms. Inquisitorial culture. Criminal Advocacy. Evidentiary evolution.





1 INTRODUÇÃO

Muito embora o Projeto de Lei n. 8.045/2010, Novo Projeto do Código de Processo Penal, preveja a investigação defensiva como modalidade investigatória autônoma e independente, o instituto ainda carece de disciplina efetiva na sistemática processual penal brasileira. O Provimento n. 188 de 11 de dezembro de 2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil atribui à investigação defensiva desempenhada pelo advogado a qualidade de prerrogativa funcional, em que pese a ausência de alteração legislativa do art. 7º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.069/94, que prevê os direitos do advogado (Brasil, 1994, 2010; OAB, 2018).

Noutra banda, em 7 de agosto de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu a Resolução n. 181, disciplinando o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), conduzido pela própria instituição acusatória e instaurável de ofício e por portaria (arts. 3º e 4º), a qual não exclui a possibilidade de abertura de inquérito policial pelo mesmo fato (art. 6º) (Brasil, 2017).

A prática judicial faz constatar que, embora ambos os procedimentos citados (investigação defensiva e PIC) não estejam contemplados em leis formais, mas sim em emanados de natureza administrativa e, por isso, despidos de força cogente, é corriqueira a instauração de PICs pelo Ministério Público, o qual possui a prerrogativa, esta prevista em inúmeros dispositivos legais (requisição para abertura de inquérito policial e colheita de informações cadastrais de suspeitos, arts. 5º, II e 13-A, CPP), de adotar postura investigativa autônoma e independente (Brasil, 1941).

A teoria da dissonância cognitiva, proposta por Leon Festinger (1957), auxilia no esclarecimento de como as crenças já encampadas pelo sujeito (no caso, o magistrado) podem influenciar de maneira decisiva nas sentenças e decisões prolatadas, geralmente acompanhando o entendimento ministerial, ainda que ausente a devida fundamentação, conforme a interpretação que se pode extrair da redação do §2º do art. 315 do Código de Processo Penal no que atine à fundamentação da decisão (Brasil, 1941).





Segundo Festinger (1957, n.p.), “a dissonância cognitiva é o estado de desconforto mental causado por informações conflitantes, levando o indivíduo a buscar a coerência entre suas crenças e suas ações”. No contexto judicial, a teoria sugere que juízes e jurados podem inconscientemente adaptar suas interpretações de fatos e provas para alinhar com suas crenças preexistentes, prejudicando a imparcialidade na apreciação. Dado o cenário descrito, uma investigação defensiva se mostra igualmente necessária para nivelar as condições entre defesa e acusação, garantindo a verdadeira paridade de armas.

A implementação da investigação criminal defensiva é, portanto, uma necessidade premente para assegurar a efetiva igualdade entre acusação e defesa no processo penal. A ausência de regulamentação legal específica e de natureza cogente prejudica a prática efetiva de atividades investigatórias defensivas, como a proposição de medida cautelar ou sua sustação e acordo de colaboração premiada. O fortalecimento das prerrogativas dos advogados, sobretudo a nível legal, a fim de que possam conduzir investigações defensivas com a mesma autonomia e recursos disponíveis à acusação, é crucial para corrigir as assimetrias existentes e promover um sistema de justiça mais justo e equilibrado (Brasil, 2010).

O objetivo geral do presente trabalho é salientar a importância da investigação defensiva enquanto instrumento voltado ao equilíbrio processual penal. Os objetivos específicos são: apresentar a conceituação e disciplina atual da investigação defensiva e do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) do Ministério Público, correlacionando-os; destacar a investigação defensiva na promoção e efetividade do princípio da paridade de armas e apresentar os desafios e as perspectivas para o futuro do instituto e do processo penal brasileiro.

A relevância do estudo se materializa no exame crítico das possibilidades investigatórias à disposição dos interesses acusatórios, desequilibrando a dinâmica processual que, constitucionalmente, a partir de um viés acusatório, se pretende equânime, para apenas assim honrar o princípio da paridade de armas. A metodologia foi de natureza qualitativa, visto que focou interpretação dos dados e no melhor aprofundamento do tema. A pesquisa foi bibliográfica, com consultas a livros, revistas científicas e artigos, bem como documental, em razão da observação de dispositivos da Constituição Federal, de leis e provimentos que tratam





da investigação defensiva. Quanto aos objetivos, foi exploratória, descritiva, explicativa e propositiva (Gerhardt; Silveira, 2009; Gil, 2008).

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E NORMATIZAÇÃO

2.1 Investigação defensiva à luz do Novo Projeto do Código de Processo Penal e Provimento n. 188/17 do Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil

Inicialmente, se apresentará a compreensão do conceito e da abrangência do instituto investigação defensiva por parte da doutrina nacional, contextualizando com os regramentos até então existentes e os dispositivos legais que evidenciam o desequilíbrio entre defesa e acusação.

Entende-se por investigação criminal defensiva como o conjunto de atividades de cunho investigativo que podem ser tomadas e requeridas pelo advogado particular ou defensor público com o objetivo de produzir prova para o patrocínio de interesses exclusivamente defensivos, podendo ser dispensada a assistência de perito, consultor técnico ou outro expert (Brasil, 2010).

Gabriel Bulhões (2020, p. 25) enfatiza a importância da investigação defensiva como uma ferramenta essencial para a efetivação dos direitos de defesa: “a investigação defensiva é um direito fundamental do acusado, que permite à defesa buscar ativamente provas que possam contrariar a narrativa acusatória, equilibrando assim o jogo processual”. Assim, o exercício das práticas que verdadeiramente significam *fazer* investigação defensiva é o caminho para tutelar o processo penal constitucional e acusatório, pois possibilita à defesa acessar informações e provas que de outra forma estariam fora de seu alcance.

A regulamentação da investigação defensiva emergiu com o intuito de suprir o desequilíbrio entre defesa e acusação. Em que pese o objetivo nobre, a normatização da matéria ainda se mostra incipiente no Brasil, diferentemente da Itália e dos Estados Unidos, havendo apenas a tímida conceituação do assunto e uma vaga perspectiva de sua implementação na prática, sobretudo diante do fato de que o Projeto do Código de Processo Penal consta com, ao menos, 14 anos de poeira nos braços do poder legislativo.





O desejo pelo aprofundamento pela matéria ganhou maiores contornos em meados de 2019. Em 2020, a Revista Brasileira de Processo Penal que emitiu o Dossiê Reformas da Investigação Preliminar e a Investigação Defensiva no Processo Penal, compilando inúmeros trabalhos selecionados após criterioso editorial, mais uma vez sinalizando a crescente de interesse sobre o tema e o despertar da academia para a criação de uma doutrina nacional, representando valioso salto qualitativo para a reivindicação dos advogados criminalistas pela regência da matéria em sede de lei federal (Saad, 2020).

Diante da inexistência de disciplina legal do assunto, em 2022 a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) apresentou o Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva, cujo objetivo é nortear o denominado “advogado investigante” no desempenho de atividades entendidas como investigação defensiva, possuindo também, além de outros objetivos, o de reforçar a necessidade democrática de regência da matéria (Abracrim..., 2024).

O art. 5º, LV, da Constituição Federal apregoa que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988, n. p.), fundamentando a investigação defensiva. Portanto, o advogado, sujeito indispensável da administração da justiça (art. 133, CF/88), constitucionalmente possui tutelado o direito ao desempenho de atividades e uso de recursos ínsitos ao exercício do contraditório e ampla defesa, igualmente de ordem constitucional (art. 5º, LV, CF/88).

Em que pese a garantia constitucional, a título de exemplo, e a partir da práxis da advocacia criminal, o advogado criminalista não com dificuldade constata o acompanhamento do entendimento ministerial por parte do magistrado, ambos, geralmente, sem a devida (e a mínima) fundamentação, como nas hipóteses em que o Ministério Público requer pela realização de diligências sem o comprovado nexo com o fato sob persecução a partir da requisição de ofício de abertura de inquérito policial, a requisição de documentos ou novos elementos de convicção, a manutenção da prisão cautelar, pronúncia em sede de memoriais no Tribunal do Júri ainda que ausentes os requisitos dos arts. 5º, II; 47; 282, 311 e 312; 413, todos do Código de Processo Penal, respectivamente (Brasil, 1941).





O entendimento de Bulhões (2020) e Badaró (2016) é que, muito embora o poder legislativo brasileiro se mantenha completamente inerte no conhecimento e reconhecimento normativo da relevância da investigação defensiva para o processo penal que se pretende verdadeiramente acusatório, pode o advogado criminalista fazê-lo, desde que haja respeito ao tratamento internacional dos direitos humanos, às normas do bloco constitucional, às leis e deveres ético-disciplinares.

A adoção formal da investigação defensiva no ordenamento jurídico brasileiro, além de conferir segurança e legitimidade para a atividade, se revela crucial para assegurar que a defesa disponha de ferramentas efetivas para que possa enfrentar o processo ao mesmo nível da acusação, apresentada pelo Ministério Público.

O instituto não apenas nivela o campo de atuação entre as partes, mas também reforça o compromisso do sistema judicial com os direitos e garantias fundamentais, promovendo um julgamento mais justo e equânime. Assim, a institucionalização da investigação defensiva representa um passo vital para a concretização de um processo penal verdadeiramente adversarial e equilibrado, capaz de evitar erros judiciais e assegurar a justiça substancial, munindo a defesa de condições materiais e concretas para instrumentalizar, do ponto de vista probatório, seus pontos de vista, suas teses e seus pedidos.

2.2 Procedimento Investigatório Criminal (PIC)

O Procedimento Investigatório Criminal (PIC) foi previsto pela primeira vez pela Resolução n. 13 de 02 de outubro de 2006 pelo Conselho Nacional do Ministério Público, sob o argumento da necessidade de regulamentar a atuação investigatória do Ministério Público, principalmente no âmbito penal.

A Resolução n. 181/2017 revisou e ampliou as atribuições e possibilidades do PIC conduzido pela entidade ministerial, conferindo-lhe o caráter de verdadeira instituição de investigação, munindo-a das mesmas atividades que a polícia judiciária, podendo até mesmo requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos





Municípios (art. 7º, II, Resolução n. 181/2017), não podendo nenhuma autoridade opor ao órgão acusatório, “sob qualquer pretexto”, *in litteris*, a exceção do sigilo de tais informações (§1º) (Brasil, 2017, n. p.).

Foi através das Resoluções n. 181/2017 e n. 183/2018 que a prática do hoje chamado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) se iniciou (art. 18 da Resolução), recebendo *status* legal com o Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019). A justificativa apresentada pelo Conselho Nacional do Ministério Público para a criação e utilização do ANPP se sedimenta na necessidade e no fato da persecução criminal dispensar mais tempo e mais energia para os delitos considerados graves, vindo o instituto honrar o compromisso constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) (Brasil, 1988, 2017, 2018, 2019).

Segundo o entendimento de Cunha e Peruchin (2019), a disciplina do PIC por parte do Conselho Nacional do Ministério Público não seria apenas uma organização interna das próprias atribuições do órgão acusatório para maior funcionalidade e produtividade, mas sim uma verdadeira inauguração de poderes de cunho investigativo, atuando como se polícia judiciária fosse. A situação resta ainda mais discrepante quando o Ministério Público pode atuar não apenas na fase instrutória, mas também na etapa investigativa.

A matéria foi levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal em maio de 2015, ficando reconhecida a repercussão geral do *leading case* RE 593.727, gerando o Tema 184, o qual reconheceu a competência do Ministério Público para promover investigações de matriz criminal, por autoridade própria e em prazo razoável. A análise do Recurso Extraordinário (RE) 593.727 pelo Supremo Tribunal Federal destaca a relevância do debate quanto à efetividade da paridade de armas no processo penal, ficando clara o excessivo trato do assunto, ainda na tentativa de enfrentar o devido processo legislativo, alcançando a natureza de lei (Brasil, 2015).

Em uma análise crítica, a decisão de permitir o compartilhamento de dados fiscais e bancários entre a Receita Federal e o Ministério Público sem a necessidade de autorização judicial evidencia um desequilíbrio processual que favorece a acusação. O art. 16 da Resolução 181/2017 do CNMP informa que o presidente do PIC poderá decretar o sigilo das investigações, total ou parcialmente, por decisão fundamentada e com vistas a elucidação do fato ou exigência do interesse público (Brasil, 2017).





Além de ser um ponto de inflexão entre segurança pública e proteção à privacidade, a decisão do Supremo Tribunal Federal também afeta a integridade do princípio da paridade de armas no processo penal, havendo o enfraquecimento de garantias constitucionais, maculando a prática em sua origem dada a ausência de controle judicial no momento da requisição das informações.

A problemática pode ser entendida enquanto estrutural a partir do posicionamento da Suprema Corte, possuindo nítida tendência em favor da acusação ao reconhecer a capacidade investigativa autônoma e independente do Ministério Público e permitindo o manuseio de dados a pretexto de animar investigações criminais.

Ainda que possível *a posteriori*, o crivo judicial prévio é essencial para o exame da necessidade da medida propriamente, hipótese em que os direitos fundamentais precisam compor os critérios para a decisão pelo deferimento do pedido que, por força do art. 93, IX, da Constituição Federal, deverá estar acompanhada de fundamentação qualificada (Brasil, 1988).

O desequilíbrio de poder entre acusação e defesa no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) do Ministério Público constitui um desafio significativo para a justiça penal. A defesa frequentemente se encontra em desvantagem devido à falta de acesso a recursos investigativos comparáveis aos da acusação. Conforme argumenta Rangel (2019), este desequilíbrio pode comprometer a equidade do processo, uma vez que a acusação dispõe de ferramentas robustas para a coleta de provas enquanto a defesa luta com recursos limitados, minando a paridade de armas.

A ausência de regulamentação específica para a investigação defensiva agrava ainda mais esta situação. Badaró (2016) destaca que, sem normas claras, a defesa enfrenta uma série de obstáculos práticos e legais que limitam sua capacidade de realizar investigações eficazes. Isto não só enfraquece a capacidade da defesa de refutar as provas da acusação, mas também restringe sua habilidade de apresentar provas exculpatórias de forma competente, honrando os interesses do constituinte.

O acesso desburocratizado a informações coloca a defesa em desvantagem processual, uma vez que não possui os mesmos mecanismos para obter provas de maneira equivalente. Novamente, a regulamentação da investigação criminal defensiva é vital para corrigir esse





desequilíbrio, o qual possui o potencial lesivo, garantindo que a defesa possa atuar de forma equitativa, contestando eficazmente as alegações da acusação e promovendo um julgamento mais justo e imparcial.

Além disso, a falta de transparência e controle no Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público é um problema significativo, sobretudo quando o controle é feito pelo próprio ente. Gomes e Maciel (2017) apontam que, sem supervisão adequada, o uso do poder investigativo pode se tornar arbitrário, resultando em possíveis abusos que violam os direitos do investigado. A transparência viabiliza que a defesa exerça de forma efetiva o direito ao contraditória e a ampla defesa.

Em suma, os problemas associados ao Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público, combinados com a falta de regulamentação da investigação defensiva, criam um ambiente de desequilíbrio processual que compromete a paridade de armas e o compromisso com os ditames do processo penal acusatório. A inauguração em sede de lei federal da investigação defensiva e a promoção de maior transparência e controle no PIC, associada a promoção de uma evolução cultural e estrutural, são passos essenciais para corrigir a disparidade que perdura há anos na dinâmica processual penal brasileira.

3 A RELEVÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA PARA A PROMOÇÃO DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Malgrado não se trate de um princípio positivado no ordenamento jurídico brasileiro, a paridade de armas, no contexto do processo penal, deriva da interpretação do exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, cujo objetivo é assegurar às partes processuais, quais sejam, defesa e acusação, iguais oportunidades processuais para sustentar suas respectivas teses, mostrando-se fundamental para manter a imparcialidade e a equidade do julgamento (Vieira, 2014).

No Brasil, o conceito de paridade de armas assume especial relevância diante de um sistema que, historicamente, tem sido marcado por uma tendência acusatória e resquícios de





práticas inquisitoriais. Assim, a paridade de armas se configura como um mecanismo essencial para a mitigação de desequilíbrios estruturais que possam comprometer a justiça do processo.

No âmbito jurídico, a paridade de armas não se limita a um mero ideal teórico, reclamando também pela implementação de medidas práticas que assegurem igualdade de condições entre as partes, como o acesso a recursos investigativos, a possibilidade de produção de provas de maneira autônoma e a garantia de que a defesa tenha o mesmo acesso às informações e materiais probatórios que a acusação.

A investigação defensiva assume um papel crítico na promoção do princípio da paridade de armas no processo penal brasileiro, representando uma evolução significativa do direito de defesa e do direito de prova. Contudo, a vivência cotidiana da advocacia criminal descortina situações de desvantagem da defesa em relação aos recursos disponíveis ao Ministério Público durante a investigação criminal.

Quando comparadas as redações, fica evidente a promoção dos interesses acusatórios em detrimento dos interesses defensivos, haja vista o extenso rol do art. 7º da Resolução n. 181 do CNMP que possibilita ao membro do Ministério Público, dentre outras atribuições, a notificação de testemunhas e vítimas e requisição de condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais (inciso IV), realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos (inciso VIII) e, por fim, ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública (inciso IX) (Brasil, 2017).

Timidamente, o Provimento n. 188/18 do CFOAB, em seu art. 3º, enumera as já atividades pelas quais o advogado exerce em sua atuação defensiva, como a apresentação de resposta à acusação (inciso III e art. 396-A do Código de Processo Penal) e *habeas corpus* (inciso VIII; art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 647 do Código de Processo Penal) (Brasil, 1941, 1988; OAB, 2018).

O regramento formal conferido ao instituto da investigação defensiva não é capaz de abranger sua real importância e seu impacto para o futuro do processo penal brasileiro que, malgrado se nomeie acusatório, ainda conserva profundas raízes inquisitoriais. A investigação





defensiva representa um avanço ao direito de defesa do investigado, bem como uma evolução do direito à prova, direito ao contraditório e ampla defesa.

O desempenho de atividades que constituem investigação defensiva permite ao patrono desenvolver abordagem proativa, inclusive em sede de inquérito policial, com vistas a defender os interesses de seu constituinte. Renato Brasileiro de Lima (2021) destaca que a disparidade de armas é derivada o arsenal acusatório à disposição do Ministério Público em detrimento da anomia da capacidade defensiva e inexistência de regulamentação do tema, não havendo ordenamento que ampare os advogados em suas ações investigativas.

Não se mostra mais admissível manter toda uma estrutura que é oposta à adotada pelo constituinte originário e construído, ao menos em tese, pela doutrina e jurisprudência. Com influência da Itália fascista, o Código de Processo Penal de 1941 carrega consigo fardos inquisitivos consideráveis, já contando com oito décadas de atraso legislativo na implementação de um novo código, agora atualizado e contextualizado com as necessidades prático-processuais (Brasil, 1941).

A investigação defensiva é, portanto, uma resposta moderna aos anos de práticas inquisitoriais levadas à cabo no Brasil, inclusive pelas instituições da persecução penal que deveriam agir na condição de *custos legis*, fiscalizando a escorreita aplicação da lei e contemplando os direitos e garantias fundamentais. A potência reformadora do instituto se manifesta na capacidade de corrigir as desigualdades processuais gestadas pela disparidade de armas, viabilizando que a defesa não apenas reaja às acusações, mas possa participar do processo de forma ativa, edificando a própria narrativa defensiva calcada nas provas coletadas legitimamente.

Portanto, o empreendimento robusto da investigação defensiva nas esferas legal, prática e cultural é o avanço esperado para o processo penal brasileiro que se pretende e se reafirma enquanto acusatório, garantindo não apenas a concreta visão e patrocínio dos interesses e direitos do constituinte sujeito a investigação ou processo criminal, mas também a integridade da dinâmica processual de forma holística.

4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS





A regulamentação adequada, o fortalecimento das capacidades investigativas da defesa e a implementação de políticas de apoio são fundamentais para garantir o efetivo reconhecimento da primorosa atividade desempenhada pela advocacia criminal brasileira. Os documentos aqui citados (Provimento n. 188/18 do CFOAB e o Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva da ABRACRIM) não satisfazem o óbice legislativo existente e que sua superação simboliza premissa central para a mudança de paradigma almejada (Abracrim..., 2024; Brasil, 1988).

Embrionário do ponto de vista legal e prático, o assunto da investigação defensiva suscita a estimulação de apropriação do debate da entidade de classe dos advogados e por parte desta, qual seja, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entidades acadêmicas e demais sujeitos inseridos na persecução penal em quaisquer de suas frentes, amadurecimento os debates e as possibilidades, pavimentando bases sólidas e éticas para o desempenho e reconhecimento do ofício investigativo defensivo (Bulhões, 2020).

Outro desafio detectado é o déficit na valoração da prova produzida pela defesa, havendo sua subestimação ou desqualificação em comparação à prova produzida pela acusação, revelando mais um traço inquisitivo. Consequentemente, a disparidade de armas se acentua, não havendo o devido respeito à igualdade na gestão probatória. A superação deste paradigma parte da capacitação dos advogados e conscientização dos demais participantes da persecução penal no que atine a relevância da investigação defensiva para o processo penal brasileiro, pulverizando diversas situações de indefesa.

A efetivação da investigação defensiva como um direito da defesa não se limita a uma questão de justiça processual, mas também reflete um compromisso com a modernização do sistema penal brasileiro. Ao equiparar os instrumentos investigativos disponíveis à defesa com aqueles tradicionalmente monopolizados pela acusação, o ordenamento jurídico se alinha às exigências de um processo penal verdadeiramente acusatório. Este avanço não apenas promove a paridade de armas, mas também reforça a confiança pública na integridade das decisões judiciais, ao assegurar que todas as provas relevantes sejam adequadamente consideradas, independentemente de sua origem.





Além disso, a institucionalização da investigação defensiva pode atuar como um catalisador para uma reforma mais ampla do processo penal, incentivando uma revisão crítica das práticas inquisitoriais que ainda permeiam o sistema. A defesa, ao dispor de ferramentas investigativas próprias, não se limita a uma postura reativa, mas assume um papel proativo na construção da narrativa processual. Essa mudança de postura é fundamental para que a defesa exerça plenamente seu papel constitucional, assegurando que os direitos fundamentais do acusado sejam efetivamente protegidos e que o princípio da ampla defesa seja concretizado em sua totalidade.

A nova forma de atuação aqui versada lança os olhos para uma problemática estrutural, reclamando uma restruturação da cultura animada até hoje por todo o bojo social, e não apenas pelos operadores do direito. Igualmente, o patrono que conduz a defesa deve adotar a postura condizente e apropriada para com os interesses de seu constituinte. Portanto, a partir de uma adaptação a uma mentalidade democrática de acordo com o sistema acusatório, endossado constitucionalmente, se tornará possível conferir à investigação defensiva a credibilidade da qual é merecedora.

Deve-se considerar, também, a necessidade de uma formação contínua e especializada dos advogados para lidar com as complexidades da investigação defensiva. A capacitação dos profissionais da advocacia não deve se restringir a treinamentos pontuais, mas sim envolver uma educação permanente que os capacite para atuar de forma eficaz no contexto adversarial, incluindo a compreensão aprofundada das técnicas investigativas, a habilidade para a análise crítica de provas e a familiaridade com as ferramentas tecnológicas que podem auxiliar na construção da defesa. Além disso, a formação deve contemplar aspectos éticos e deontológicos específicos da investigação defensiva, garantindo que as práticas adotadas estejam em conformidade com os princípios do devido processo legal.

O fortalecimento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve caminhar no sentido de garantir corriqueiramente a investigação defensiva enquanto direito e prerrogativa profissional. A OAB possui o papel de liderar a conscientização dos advogados sobre a importância desse instituto, além de atuar como interlocutora junto aos poderes Legislativo e Judiciário para buscar a efetiva regulamentação da matéria, buscando tanto a criação de um





arcabouço normativo robusto, como também a construção de uma cultura jurídica que valorize a paridade de armas e a igualdade entre as partes.

Enfrentando e combatendo as raízes inquisitoriais ainda encontradas no sistema penal e processual penal brasileiro, bem como reivindicando pela sua adaptação ao modelo constitucional acusatório adotado, é que a investigação defensiva e, paralelamente, os direitos e as garantias fundamentais, restarão assistidos em sua integralidade. O direito à prova fica resguardado quando a defesa está capacitada dos instrumentos aptos para materializar o contraditório e a ampla defesa.

O avanço tecnológico representa tanto um desafio como uma oportunidade para a investigação defensiva. Por um lado, a criminalidade cibernetica ganha contornos de atuação mais concretos, envolvendo grandes volumes de dados. Para evitar que a defesa reste prejudicada pela ignorância da complexidade dos delitos ciberneticos, ficando à altura da acusação, precisa dominar tecnologias como análise de dados, perícia digital e recuperação de informações eletrônicas.

Noutra banda, a tecnologia viabiliza uma atuação da investigação defensiva mais eficiente e precisa. Ferramentas de inteligência artificial (IA), a título de exemplo, podem ser manejadas para identificar padrões em grandes conjuntos de dados, auxiliando na identificação de provas que possam ser favoráveis à defesa. Além disso, o uso de softwares de análise de comunicação, como os que processam registros telefônicos e de mensagens pode fornecer uma compreensão mais aprofundada do contexto dos fatos, revelando inconsistências ou lacunas nas narrativas apresentadas pela acusação.

A aquisição e implementação de meios tecnológicos destinados a munir a investigação defensiva revelam cifras altas, manutenção constante, bem como a inarredável necessidade de prévio treinamento e de sua posterior atualização. Novamente, a acusação, enquanto entidade do Poder Executivo, é beneficiada com vasto acervo de meios de obtenção de prova, inclusive sistemas próprios e acessíveis apenas pelo Ministério Público (Silva, 2024).

O ponto central dos desafios encontrados na caminhada pela implementação da investigação defensiva e suas práticas respectivas no cotidiano forense não gravita em torno apenas da necessidade de trato em sede de lei federal do instituto da investigação defensiva,





mas também do avanço da compreensão social e cultural do assunto, bem como das entidades que compõem o sistema de justiça criminal (Pinho; Medeiros, 2021).

As perspectivas futuras para a investigação defensiva incluem a disciplina legal cabível e aguardada para o tema os quais protejam, estimulem e regrem a prática, bem como a integração de tecnologias no cotidiano forense. Igualmente, a propositura de mudanças gradativas de pensamento, visando uma real e concreta adaptação de mentalidade ao modelo acusatório, assegurará a qualidade autônoma de investigação do instituto e seu comprometimento em honrar os direitos e garantias de seus constituintes, bem como obedecer aos ditames do ordenamento jurídico.

5 CONCLUSÃO

As análises empreendidas no presente estudo proporcionam uma compreensão abrangente do valor da investigação defensiva para o processo penal brasileiro, ainda incipiente no debate do assunto e sua respectiva implementação no cenário legal e prático. Embora as previsões normativas citadas, como o Projeto de Lei n. 8.045/2010 e o Provimento n. 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, reconheçam a importância da investigação defensiva, ainda persistem desafios significativos que impedem sua plena efetivação.

Os principais desafios identificados incluem a hipertrofia das possibilidades acusatórias frente à atrofia da capacidade da defesa em instrumentalizar suas demandas perante a autoridade competente ou autonomamente, o déficit na valoração da prova produzida pela defesa, a resistência institucional e a falta de regulamentação específica também constituem barreiras significativas, limitando a eficácia do instituto.

Destarte, o estímulo crescente para o interesse no assunto ganhou eco a partir de 2019, momento no qual se iniciou a criação de uma doutrina nacional, animando as expectativas para o futuro. Os advogados e entidades de classe a cada dia estão se posicionando em favor da investigação defensiva e sua urgente necessidade de disciplina em sede de lei federal.





Além disso, a prática da investigação defensiva se apresenta como uma evolução do direito de defesa e do direito de prova, essencial para garantir a paridade de armas no processo penal. A assimetria entre a acusação, munida de vastos recursos estatais, e a defesa, historicamente limitada, demonstra a urgência de regulamentação adequada para que se possa efetivamente equilibrar as forças processuais.

A tradição jurídica brasileira tende a conferir um papel passivo à defesa, subestimando seu potencial investigativo e a importância de sua atuação proativa com vistas a mitigar o contraste evidenciado. A mudança de paradigma reclama por um esforço conjunto de todas as frentes da persecução penal e seus participantes, incluindo magistrados, promotores, advogados e acadêmicos, no sentido de reconhecer a defesa como um ator essencial e ativo na busca pela verdade e pela justiça.

O reconhecimento da importância da investigação defensiva não deve ser visto apenas como uma questão técnica, mas como um passo necessário para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Ao garantir que a defesa disponha dos mesmos recursos e oportunidades que a acusação, o sistema de justiça se torna mais equitativo, reduzindo o risco de erros judiciais e promovendo uma justiça verdadeiramente imparcial.

Em derradeira análise, este trabalho salienta a urgência no desenvolvimento e na articulação do instituto da investigação defensiva pelo Poder Legislativo brasileiro, conferindo legitimidade e força normativa e cogente ao desempenho das atividades respectivas, e a apropriação do discurso por parte de entidades de classe, tais como a OAB, ABRACRIM e IBCCRIM, sociedade acadêmica e sujeitos e entidades participantes da justiça criminal e sociedade, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABRACRIM disponibiliza código deontológico de boas práticas da investigação defensiva. **Abracrim** [site], 19 mar. 2024. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/abracrim-disponibiliza-codigo-deontologico-de-boas-praticas-da-investigacao-defensiva/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.





BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n.º 8.045, de 2010. Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941; altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; e 11.343, de 2006. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1805454. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. **CNMP**, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. **CNMP**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 4 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 8.096, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 593.727. Min. Relator: Cezar Peluso. Tribunal Pleno. **Diário da Justiça Eletrônico**, 4 set. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=264>





1697&numeroProcesso=593727&classeProcesso=RE&numeroTema=184. Acesso em: 26 maio 2024.

BULHÕES, Gabriel. **Investigação defensiva**: fundamentos e aplicações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CUNHA, Franciele Leite da; PERUCHIN, Vitor Antonio Guazelli. **Análise constitucional da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público**: acordo de não-persecução penal. 18f. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/franciele_cunha.pdf. Acesso em: 28 maio 2024.

FESTINGER, Leon. **A theory of cognitive dissonance**. Stanford: Stanford University Press, 1957.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. [E-book]. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Márcio Schlee. **O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

OAB. Provimento nº 188, de 11 de dezembro de 2018. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. **OAB**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>. Acesso em: 21 maio 2024.

PINHO, Márcio Iorio Aranha; MEDEIROS, Tainá Frota. A tecnologia e a Investigação Criminal Defensiva no Brasil: desafios e perspectivas. In: OLIVEIRA, Gustavo Badaró; MARTINS, André Luís Callegari (Org.). **Investigação criminal defensiva**: fundamentos, prática e desafios no Brasil contemporâneo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 101-123.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SAAD, Marta. Editorial do dossiê “Reformas da investigação preliminar e a investigação defensiva no processo penal” – Investigação preliminar: desafios e perspectivas. **Revista**





Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 29–40, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i1.348.

SILVA, Fábio Melo. Investigação criminal defensiva: pavimentando o caminho da paridade de armas no processo penal brasileiro. **Revista de Direito Penal Contemporâneo**, v. 10, n. 2, p. 14-28, 2024.

VIEIRA, Renato Stanziola. **Paridade de armas no processo penal**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

